

N.F. N° - 269439.0023/20-2
NOTIFICADO - AGLIBERTO COSTA PINTO
NOTIFICANTE - RENATO REIS DINIZ DA SILVA
ORIGEM - INFRAZ EXTREMO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09.07.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0202-06/21NF-VD

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ITD INCIDENTE SOBRE DOAÇÃO DECLARADA NO DIRPF 2016. Notificado comprovou o recolhimento do ITD antes da ação fiscal, pago em nome de sua esposa e dependente, a beneficiária da doação, conforme documentação apresentada. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**, Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 27/10/2020, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$3.500,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$1.330,35, e multa de 60% no valor de R\$2.100,00, perfazendo um total de R\$6.930,35, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: Deixou de recolher o ITD incidente sobre doação de qualquer natureza. Referente ao ITD sobre doação em sua DIRPF 2016, Ano Base 2015. Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II, da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Consta na capa da Notificação Fiscal a seguinte descrição dos fatos:

Contribuinte regularmente intimado, deixou de atender às intimações e por consequência, de apresentar comprovação de quitação do ITD sobre doação lançada em sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2016, Ano base de 2015. Tudo devidamente comprovado nos autos deste expediente.

O Notificado apresenta peça defensiva, com anexos, às fls. 07/22, com um requerimento padrão, onde solicita a improcedência total da Notificação Fiscal do ITD com os seguintes argumentos.

Diz que o valor lançado foi pago em 29/10/2014, conforme DAE em anexo, e que este pagamento refere-se a doação para a Senhora Tânia Marília Dantas no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), DIRPF/2015 (anexo), declarada em conjunto com seu esposo, Agliberto Costa Pinto.

Não consta informação fiscal do Notificante.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação lançada na DIRPF/2016 referente ao ano de 2015 e não recolhido pelo contribuinte com o valor histórico de R\$3.500,00.

A Notificada na sua defesa solicita que a Notificação Fiscal seja julgada improcedente informando que o ITD foi recolhido em nome da Senhora Tânia Marília Dantas Pinto referente uma doação de R\$100.000,00 e que foi declarada no DIRPF/2015 em conjunto com seu esposo, Agliberto Costa Pinto.

Analisando os elementos que compõem o PAF, verifico que consta nos anexos da defesa, cópia do DAE no valor de R\$3.500,00, Guia de Informação de ITD, ambos documentos em nome da Senhora Tânia Marília Dantas Pinto, e comprovante do recolhimento no sistema do SIGAT (fls. 11/13).

Também anexo a defesa, cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física 2016, ano base 2015, do Sr. Agliberto Costa Pinto (fls. 15/22), tendo a Senhora Tânia Marília Dantas Pinto como sua dependente e constando o lançamento na coluna “Declaração de Bens e Direitos” a doação de imóvel rural, situado na cidade de Caravelas/BA no valor de R\$100.000,00, como está registrado na Guia de Informação do ITD apresentada no processo.

Em face da argumentação e documentação apresentada pela defesa, entendo que o imposto do ITD cobrado na presente Notificação Fiscal, já foi recolhido, não tendo mais nada a cobrar.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **269439.0023/20-2**, lavrada contra **AGLIBERTO COSTA PINTO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2021.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR